



Número: **5003548-80.2022.8.08.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **022 - Gabinete Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO**

Última distribuição : **02/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES (REQUERENTE)	NADIA LORENZONI (PROCURADOR)
MUNICIPIO DE LINHARES (REQUERENTE)	
CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES (REQUERIDO)	ULISSES COSTA DA SILVA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27390 53	10/06/2022 16:33	Acórdão	Acórdão



PROCESSO Nº 5003548-80.2022.8.08.0000

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES e outros

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

RELATOR(A): FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Composição de julgamento: 022 - Gabinete Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - FERNANDO ZARDINI ANTONIO - Relator / 028 - Gabinete Des. HELIMAR PINTO - HELIMAR PINTO - Vogal / 029 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA - EDER PONTES DA SILVA - Vogal / 001 - Gabinete Des. ADALTO DIAS TRISTÃO - ADALTO DIAS TRISTAO - Vogal / 018 - Gabinete Des. WALACE PANDOLPHO KIFFER - WALACE PANDOLPHO KIFFER - Vogal / 008 - Gabinete Des. NEY BATISTA COUTINHO - NEY BATISTA COUTINHO - Vogal / 011 - Gabinete Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - Vogal / 012 - Gabinete Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA - DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA - Vogal / 014 - Gabinete Des. WILLIAN SILVA - WILLIAN SILVA - Vogal / 015 - Gabinete Des^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Vogal / 019 - Gabinete Des. JORGE DO NASCIMENTO VIANA - JORGE DO NASCIMENTO VIANA - Vogal / 021 - Gabinete Des. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR - EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR - Vogal / 023 - Gabinete Des. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA - ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA - Vogal / 031 - Gabinete Des^a. MARIANNE JUDICE DE MATTOS - MARIANNE JUDICE DE MATTOS - Vogal / 026 - Gabinete Des. JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA - JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA - Vogal / 027 - Gabinete Des^a. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA - RACHEL DURAO CORREIA LIMA - Vogal / 002 - Gabinete Des. MANOEL ALVES RABELO - MANOEL ALVES RABELO - Vogal / 030 - Gabinete Des. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA - RAPHAEL AMERICANO CAMARA - Vogal / 005 - Gabinete Des. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA - RONALDO GONCALVES DE SOUSA - Vogal / 007 - Gabinete Des. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - Vogal

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido expresso de liminar, ajuizada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES**, no escopo de ver decretada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 0 89/2022, de autoria do Poder Legislativo do Município, promulgada em 04 de abril de 2022, que *“permite o parcelamento do imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI”*.

Sustenta o Sr. Prefeito do Município, na inicial que a presente lei padece de vício de iniciativa, denominada inconstitucionalidade formal.

Para tanto, argumenta que o projeto de lei iniciado pela Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 00017/2021, de autoria do vereador Wellington Vizentini, ofendeu o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Destaca que, ao instituir a possibilidade de parcelamento do ITBI, a lei complementar estabelece uma ação governamental que resultará em aumento de despesa e consequente redução na arrecadação municipal, sem indicar a respectiva dotação orçamentária para o seu custeio. Isso porque com o referido parcelamento, haverá necessidade de



adequação dos sistemas internos da prefeitura que não se encontram aptos para efetivar tais transações de parcelamento, resultando assim, em aumento de despesa para o município

Argumenta ainda, a iminente redução na arrecadação municipal, eis além do parcelamento diminuir a entrada direta de recursos nos cofres do município, a lei complementar ora impugnada não estipulou previsão de incidência de qualquer atualização monetária do valor a ser parcelado pelo contribuinte.

Desta forma, o requerente pretende a concessão de medida liminar para suspender imediatamente a eficácia da Lei Complementar nº 089/2022. Por fim, requer seja julgado procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da norma.

A teor do que dispõe o artigo 169, alínea “b”, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, em conformidade com a Lei Federal nº 9.868/99, coloco em julgamento o pedido de liminar perante esse colendo Tribunal Pleno.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

NOTAS ORAIS

VOTOS COM DOCUMENTO (EXCETO VOTO VENCEDOR)

Acompanho o voto do E. Relator.

Acompanho o voto do E. Relator.

VOTO VENCEDOR

DECISÃO Conforme relatado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido expresso de liminar, ajuizada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES**, no escopo de ver decretada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 089/2022, de autoria do Poder Legislativo do Município, promulgada em 04 de abril de 2022, que “*permite o parcelamento do imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI*”. Sustenta o Sr. Prefeito do Município, na inicial que a presente lei padece de vício de iniciativa, denominada inconstitucionalidade formal. Para tanto, argumenta que o projeto de lei iniciado pela Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 00017/2021, ofendeu o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Destaca que, ao instituir a possibilidade de parcelamento do ITBI, a lei complementar estabelece uma ação governamental que resultará em aumento de despesa e conseqüente redução na arrecadação municipal, sem indicar a respectiva dotação orçamentária para o seu custeio. Isso porque com o referido parcelamento, haverá necessidade de adequação dos sistemas internos da prefeitura que não se encontram aptos para efetivar tais transações de parcelamento, resultando assim, em aumento de despesa para o município. Argumenta ainda, a iminente redução na arrecadação municipal, eis além do parcelamento diminuir a entrada direta de recursos nos cofres do município, a lei complementar ora impugnada não estipulou previsão de incidência de qualquer atualização monetária do valor a ser parcelado pelo contribuinte. Desta forma, o requerente pretende a concessão de medida liminar para suspender imediatamente a eficácia da Lei Complementar nº 089/2022. Por fim, requer seja julgado procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da norma. De início, apenas para fins de registro, trago à consideração desta Corte algumas ponderações a respeito da liminar em Ação Direta de



Inconstitucionalidade. Muito embora o Regimento Interno deste Colendo Tribunal preveja, em seu artigo 169, alínea "b", a possibilidade de o relator determinar, em caso de relevante interesse de ordem pública, a suspensão liminar do ato normativo impugnado, observo que a Lei nº 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento de feitos desta natureza perante o Supremo Tribunal Federal, adota procedimento que em muito se aproxima do julgamento do mérito da ação, demandando maioria absoluta, oitiva de órgãos ou autoridades indicadas e sustentação oral pelos interessados, entre outras providências. Assim, como forma de compatibilizar tais sistemáticas e, ao mesmo tempo, acautelar o direito pleiteado *in limine litis*, submeto ao plenário o pedido cautelar de suspensão dos dispositivos impugnados. Considerando a natureza do pedido em comento, é certo que o deferimento da medida pleiteada condiciona-se à averiguação, de forma concomitante, dos requisitos informadores dos provimentos cautelares antecipados, ou seja, o "**fumus boni iuris**", aqui entendido como a plausibilidade do direito material invocado, e o "**periculum in mora**", isto é, a possibilidade de que, à míngua da decisão judicial acauteladora do direito, venha a parte experimentar dano de difícil ou incerta reparação. Na situação em análise, ou seja, a edição da Lei Complementar nº 089/2022, observo *prima face* a presença do *fumus boni iuris*, na medida em que, através de uma análise perfunctória, a norma impugnada, em tese, vai de encontro ao artigo 113, do ADCT, e por simetria constitucional, ao artigo 20, da Constituição Estadual, vejamos: **Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016). Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.** Em relação ao *periculum in mora*, observo que referida lei complementar, caso entre em vigor após o prazo nonagesimal, decorrente do princípio da anterioridade, poderá acarretar prejuízos ao erário municipal, tendo em vista que incorrerá em aumento de despesa, e conseqüente minoração na arrecadação local, restando ausente dotação orçamentária para tal custeio. Por tais razões, verifico a urgência necessária para a concessão da medida liminar. Neste sentido, segue julgado deste Egrégio Tribunal: **3. Em uma análise sumária dos autos, típica desta fase processual, ao que tudo indica, não foi realizado o imprescindível estudo de impacto econômico-financeiro. 4. Identificação da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, já que o ato normativo questionado aparenta ser formal e materialmente inconstitucional. 5. Pedido cautelar deferido, com a suspensão liminar da lei impugnada. (...).** (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190003416, Relator : ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação no Diário: 01/03/2019) Isto posto, em uma análise superficial e ante o preenchimento dos requisitos cumulativos, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, suspendendo a eficácia da Lei Complementar nº 089/2022, de 04/04/2022, do Município de Linhares, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, até o julgamento final da presente ação declaratória de inconstitucionalidade.** Submeto essa decisão aos meus eminentes pares, na forma da Lei Federal nº 9.868/99, e ainda, a teor do que dispõe o artigo 169, alínea "a", do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. **Intime-se o requerente para tomar ciência da presente decisão. Notifique-se a Câmara Municipal de Linhares, remetendo-lhe a segunda via da representação e cópia dos documentos, a fim de que, no prazo de vinte (20) dias, preste as informações que entender necessárias, consoante disposição expressa do art. 169, "a", do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Após, remeta-se o feito à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para o oferecimento do competente Parecer.** É como voto.

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI COMPLEMENTAR Nº 089/2022, DE 04/04/2022, DO MUNICÍPIO DE LINHARES - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PARCELAMENTO DO ITBI MUNICIPAL - ANÁLISE SUMÁRIA - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" EVIDENCIADO - COMPROMETIMENTO DA DESPESA MUNICIPAL - CONCESSÃO DO PROVIMENTO LIMINAR. 1 - Para a concessão da medida liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade, é indispensável o preenchimento dos requisitos cumulativos do "fumus boni iuris", isto é, a plausibilidade do direito material invocado e do "periculum in mora", consubstanciado no risco de dano



de difícil ou incerta reparação. Na situação em análise, ou seja, edição de lei complementar que "*permite o parcelamento do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI*", verifica-se, *prima facie*, a presença do *fumus boni iuris*, na medida em que, através de uma análise perfunctória, a norma impugnada, em tese, vai de encontro ao artigo 113, do ADCT, e por simetria constitucional, ao artigo 20, da Constituição Estadual. Em relação ao *periculum in mora*, tem-se que a referida lei complementar, acaso em vigor, poderá acarretar prejuízos ao erário municipal, haja vista que incorrerá em aumento de despesa, e conseqüente minoração na arrecadação local, restando ausente dotação orçamentária para tal custeio. **2** - Medida cautelar concedida, suspendendo a eficácia da Lei Complementar nº 089/2022, de 04/04/2022, do Município de Linhares, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, até o julgamento final da presente ação declaratória de inconstitucionalidade.

DECISÃO

À UNANIMIDADE, CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

